



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002365-14.2023.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante BRUNO ALVES TRIPOLI, é apelado ADILSON BENEDITO PETINATTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APEL. N° 1002365-14.2023.8.26.0322

COMARCA: LINS (3ª VC)

**APTES: BRUNO ALVES TRIPOLI E NEUSA DOS SANTOS MANOEL
TRIPOLI**

APDO: ADILSON BENEDITO PETINATTI

INTERESSADO: RICARDO SANTOS TRIPOLI

JD 1º GRAU: MARCO AURÉLIO GONÇALVES

VOTO N° 56.666

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. Pleito de assistência judiciária formulado pelos apelantes, pessoas físicas. Benesse concedida ao apelante em sede de agravo de instrumento (Autos nº 2229086-61.2024.8.26.0000), tirado contra decisão proferida em embargos de terceiro. Demonstração, quantum satis, pela apelante, da efetiva necessidade ao benefício. A contratação de advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça. Dicção do § 4º do art. 99 do CPC. Benesse concedida. Descumprimento de acordo firmado entre o apelado e o interessado, homologado judicialmente. Falta de pagamento de aluguéis e encargos referentes a contrato de locação de imóvel residencial. Execução hígida em face da fiadora, ora apelante. Recurso parcialmente provido, com observação.

Trata-se de apelação interposta por **BRUNO ALVES TRIPOLI** e **NEUSA DOS SANTOS MANOEL TRIPOLI** nos autos de embargos à execução opostos contra **ADILSON BENEDITO PETINATTI**, que reconheceu a ilegitimidade ativa do embargante e declarou a extinção da ação, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (fls. 235/236). Condenou o

embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em quinze por cento (15%) do valor da atualizado da causa, garantindo, nos casos que se amoldarem ao § 8º do mesmo artigo, o importe mínimo recomendado na respectiva categoria da tabela da OAB/SP para o ano corrente, de acordo com a disposição do parágrafo 8º-A, também do referido dispositivo processual, observada a concessão da gratuidade de justiça (fls. 235/236).

Contra a r. sentença o embargante e NEUSA DOS SANTOS MANOEL TRIPOLI opuseram embargos de declaração (fls. 239/246), que foram acolhidos para alterar o dispositivo da r. sentença, apenas, para que a coexecutada responda, solidariamente, pelos honorários fixados em favor do exequente (fls. 247).

Aduziram, em síntese, que a matéria que a coexecutada arguiu não foi analisada, ou seja, a tese da novação não foi apreciada; que ela não assinou o acordo que se transformou em título executivo judicial e, por isso, deve ser afastada do polo passivo da execução. Preliminarmente, postulam pela concessão da gratuidade de justiça, bem como pelo efeito suspensivo ao recurso. No mérito, postulam pela extinção da execução em face da coexecutada (fls. 250/269).

Contrarrazões de apelação vieram às fls. 287/291, postulando pelo desprovimento do recurso.

Os embargantes recolheram parte do preparo recursal (fls. 301/303).

Este recurso de apelação foi distribuído livremente, em 21 de março de 2024 (fls. 296), à C. 34ª Câmara de Direito Privado, à Exma. Relatora Des. Cristina Zucchi, que não conheceu da apelação e determinou a distribuição à esta C. Câmara (fls. 306/308).

É o relatório.

De início, o pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação fica prejudicado pelo julgamento a seguir.

Preliminarmente, passa-se a analisar a questão relativa à concessão das benesses da gratuidade de justiça, observando-se que o MM. Juiz de primeiro havia deferido parcialmente o pedido, impondo aos apelantes o pagamento da taxa judiciária e das despesas processuais, com redução de cinquenta por cento (50%), excluindo da benesse apenas a remuneração do conciliador, nos termos do art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil (fls. 148/149).

Não obstante, em relação ao apelante, a questão já foi analisada por esta C. Câmara, em agravo de instrumento tirado contra r. decisão proferida em embargos de terceiro, cujo V. Acórdão foi assim ementado: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL.** Pleito de assistência judiciária deduzido por pessoa física. Demonstração, quantum satis, da efetiva necessidade ao benefício. A contratação de advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça. Dicção do § 4º do art. 99 do CPC. Deferimento que se

impõe. Recurso provido.”¹.

Dessa maneira, estende-se às benesses concedidas ao apelante aos embargos à execução, passando-se à análise da condição da coapelante.

Dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, *in verbis*: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Na hipótese em estudo, observa-se que não se tem, ao menos por ora, elementos que comprovem que a coapelante reúne condições financeiras para suportar as despesas do processo, inexistindo provas que afastem a presunção que milita em seu favor.

Observa-se que a coapelante declarou e demonstrou ser aposentada (fls. 115 e 271/272), figurando como dependente na declaração de imposto de renda do apelante (fls. 275/280). Dessa maneira se ele foi agraciado com as benesses da gratuidade de justiça a ela o benefício deve ser estendido.

Ressalte-se, que a contratação de advogado particular não impede a concessão da justiça gratuita, conforme dispõe o § 4º do art. 99 do Código de Processo Civil.

Neste contexto, os elementos apresentados nos autos são suficientes para

¹ (TJSP; Agravo de Instrumento 2229086-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024)

demonstrar, *quantum satis*, que a coapelante não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu próprio sustento e da sua família, circunstância que autoriza a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Superada tal questão, tem-se que a pretensão dos apelantes cinge-se à extinção da execução em face da coapelante, ao argumento de que apesar de ter figurado como fiadora do contrato de locação residencial firmado entre o apelado e o interessado, que é objeto da ação de execução (Autos nº 4000347-18.2013.8.26.0322 -fls. 15/21), ela não assinou o acordo extrajudicial firmado entre eles (fls. 22), mas que foi homologado em juízo, em 16 de julho de 2014 (fls. 23).

Entende-se, por primeiro, que o acordo firmado entre as partes possui caráter de reestruturação de dívida e não pode ser interpretado como se fosse novação, visto que o contrato anterior, nos próprios termos da avença (fls. 22), permaneceu vigente, suspendendo apenas a execução.

Dito isto, não há como reconhecer que a execução não se refere ao contrato de locação residencial, o que afasta o argumento de que o cumprimento de sentença se referia ao título executivo judicial (homologação do acordo extrajudicial) e que por isto não se poderia estender a fiança, como se garantia fidejussória fosse.

Dessa maneira, em face do apelante a r.

sentença permanece inalterada, devendo ser observado, apenas, que o pleito inicial da coapelante foi julgado improcedente, ou seja, em face dela a execução encontra-se hígida.

Alfim, tendo em vista a necessidade de fixação de remuneração pelo trabalho adicional realizado pelos patronos do apelado na fase recursal e observados os parâmetros legais, com espeque no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, a verba honorária devida pelos apelantes é majorada de dez por cento (10%) para doze por cento (12%), do valor atualizado da causa, observada a concessão da gratuidade de justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para reconhecer que a gratuidade de justiça concedida outrora ao apelante em sede de embargos de terceiro, estende-se a esta ação, bem como a coapelante sua dependente tributária, com a observação acima, de que em face dela a execução permanece hígida.

DIMAS RUBENS FONSECA
RELATOR